



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO  
**PARECER n. 00135/2023/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.210853/2020-58**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP 41/2007. REGULAMENTA ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE GNC A GRANEL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Trata-se da Proposta de Ação que cuida de Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de projeto para uso próprio e projeto estruturante e de construção, ampliação e operação das unidades de compressão de GNC.

2. A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação – SIM esclareceu no Ofício 22/2023/SIM/ANP-RJ:

“Fazemos referência ao processo eletrônico SEI em epígrafe, aberto na **Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) para a tramitação de procedimentos objetivando a revisão da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de projeto para uso próprio e projeto estruturante e de construção, ampliação e operação das unidades de compressão de GNC.**

2. Após estudos e elaboração de documentos necessários à implementação de tal revisão, nos termos do inciso III, do art. 6º da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, foi realizada a avaliação legística e de formalidades por parte da Superintendência de Gestão e Estratégia (SGE) da minuta do ato normativo.

3. Os comentários e sugestões apresentados pela SGE foram apreciados pela SIM, conforme documento SEI 2959284 (versão "doc" com comentários e avaliação) e documento SEI 2959302 (versão "pdf" com comentários e avaliação). A minuta resultante revisada, sem marcas de alteração, encontra-se no documento SEI 2959346 (versão em extensão ".doc") e no documento SEI 2959351 (versão em extensão ".pdf").

4. Dessa forma, dando continuidade ao processo de realização de consulta e audiência pública da proposta de ato normativo, solicitamos o parecer jurídico desta Procuradoria Federal junto à ANP de que trata o art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.” (grifos nossos)

3. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório 3/2022/SIM/ANP-RJ foi acostado aos autos (doc. SEI 2577384).

4. A Nota Técnica 1/2023/SIM/ANP-RJ (doc. SEI 2740073) explicitou o seguinte:

#### “I. INTRODUÇÃO

A Resolução ANP Nº 41, de 05 de dezembro de 2007 (RANP nº 41/2007), publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2007, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação de unidades de compressão de GNC.

**Este instrumento regulatório, publicado há mais de 15 anos, encontra-se no escopo da Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022 – 2023, item 2.1, como ação voltada a revisão da Resolução ANP Nº 41/2007, motivado pela necessidade de melhorias estruturais a fim de viabilizar novos modelos de negócio de GNC e a adequação dos existentes, ajustar-se aos termos trazidos pela Nova Lei do Gás e promover uma simplificação nos processos de outorga para o exercício da atividade.**

Dessa forma, as mudanças no mercado do gás natural e a iminente necessidade de modernização do arcabouço legal, impulsionou esta Agência a buscar soluções para proporcionar maior competitividade ao setor de GNC e reduzir as barreiras à entrada no país.

#### II. OBJETIVO

Esta Nota Técnica se propõe a apresentar considerações e justificativas para embasar a redação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 41/2007. De acordo com a Análise de Impacto Regulatório (2577384), o aprimoramento da regulação vigente se mostra como medida adequada para apoiar e estimular o desenvolvimento deste segmento do mercado de gás natural no Brasil, em alinhamento às diretrizes do Novo Mercado de Gás.

A proposta de modernização deste instrumento regulatório introduz **simplificações ao processo autorizativo, traz o alinhamento dos termos e conceitos com a Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021), bem como concentra os requisitos técnicos pertinentes às instalações de GNC, excluindo-os da Resolução ANP nº 52/2015 (regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural), e remete os aspectos que se referem a comercialização do gás natural na forma comprimida ao instrumento regulatório que já disciplina a matéria, a Resolução ANP nº 52/2011.**

Solucionar os gaps regulatórios, assim como atualizar com relação às normas de segurança foram alguns objetivos desta revisão, de modo a aperfeiçoar as possibilidades de atuação dos agentes regulados deste elo da cadeia, sem deixar, no entanto, de garantir que o mesmo se responsabilize com a segurança jurídica e operacional de suas atividades.

(...)

## CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução [SEI N°2842768] com as proposições para revisão da regulamentação em vigor (Resolução ANP 41/2007), que materializa o indicado na Análise de Impacto Regulatório [SEI N°2577384] de adotar como opção regulatória recomendada para solucionar o problema de mudança da dinâmica do mercado de gás natural, particularmente nos projetos que envolvem acondicionamento e movimentação de GNC utilizando meios de transporte alternativos ao dutoviário.

A revisão deste instrumento regulatório com as alterações propostas na minuta de Resolução visa ampliar e flexibilizar as modalidades de negócio do mercado de gás natural comprimido, simplificar as exigências regulatórias, assim como, adequar às novas disposições da Nova Lei do Gás 14.134, de 08 de abril de 2021.

Com base nos estudos em tela da matéria e a partir de contribuições de participações sociais, propôs-se, na nova resolução, dispositivos que pudessem solucionar gaps regulatórios existentes, esclarecer interfaces entre regulamentações, atualizar o regulamento no âmbito da segurança e padronizar aspectos correlacionados aos demais regulamentos da ANP.

Alinhado a ação 2.2 da Agenda Regulatória no ano base 2022-2023, a proposta de aprimoramento do instrumento regulatório objetivou adequar os critérios normativos à realidade atual do mercado, estimular atividades reguladas mais seguras e sustentáveis, simplificar processos de outorga das atividades de forma a contribuir para a melhoria do ambiente de negócios por meio de uma regulação menos onerosa, eliminando barreiras de entrada no setor do GNC, e consequentemente, no mercado do gás natural;

**A simplificação de procedimentos para autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNC, eliminação de lacunas entre a regulamentação de GNC vigente e a Resolução ANP 52/2015, resolução de gaps regulatórios com as atividades em campos de produção e plantas de produção, e a delimitação das fronteiras entre a Resolução ANP N° 41/2007 e a Resolução ANP N° 52/2011 foram aspectos de importância relevância abordada na proposta ora apresentada.**

A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), entende que a revisão da Resolução ANP N° 41/2007 não introduz custos adicionais e impactos negativos relevantes associados a esta alternativa regulatória, ao contrário, promove a desburocratização, colabora para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

Diante do exposto, sugere-se submeter a documentação para apreciação da Diretoria Colegiada e deliberação quanto a aprovação do Relatório da AIR e da consulta pública da minuta de resolução pelo prazo de 45 dias e posterior audiência pública, com vistas a manifestação da sociedade com relação ao instrumento regulatório em tela.” (grifos nossos)

5. O Parecer 11/2023/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 2939493) realizou a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência, bem como recomendou a consulta a outras unidades cujas atividades possuam interface com o tema da minuta de ato normativo.

6. A Minuta de Resolução, em sua versão final, foi acostada aos autos (doc. SEI 2959351).

Esse é o relatório. Passa-se à análise.

7. Preliminarmente, com fulcro no Memorando Circular n° 001/2018/PRG, da lavra do Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, passa-se a se verificar se a instrução processual preencheu todos os requisitos conforme o disposto na precitada orientação jurídica:

“Nesse sentido, temos que, **embora a Lei n° 9478/97 não exija da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras, nada impede, aliás, recomenda-se que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.** A bem da verdade, o que importa, independentemente da nomenclatura, é a robustez da análise técnica que irá lastrear o processo de tomada de decisão.

Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a ‘síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma’.

(...)

Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

1) Identificação do problema regulatório

(...)

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

(...)

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

(...)

4) Definição dos objetivos

(...)

5) Descrição das possíveis alternativas

(...)

6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

(...)

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

(...)

Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência.” (grifos nossos)

8. Como mencionado anteriormente, a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras; mas nada impede, aliás, **recomenda-se, que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.**

9. Veja-se que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é inclusive institucionalizada pela Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, como etapa obrigatória do processo decisório:

“Art. 6º **A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.” (grifos nossos)

10. Recentemente, **o art. 6º da Lei 13.848/2019 foi regulamentado pelo Decreto 10.411/2020, em vigor a partir de 15 de abril de 2021, impondo a realização da Análise de Impacto Regulatório**, no âmbito “da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências”:

“Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.” (grifos nossos)

11. A precitada norma infralegal estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º do Decreto 10.411/2020.

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **análise de impacto regulatório - AIR** - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - **ato normativo de baixo impacto** - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A **AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - **ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada **nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.**

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifos nossos)

**12. Por sua vez, a ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno e, no Capítulo VI, trata da AIR.**

“Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.” (grifos nossos)

**13. Verifica-se que a SIM acostou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, apresentando motivação administrativa detalhada:**

“II. Sumário

A Resolução ANP nº 41, publicada no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2007, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e de construção, ampliação e operação de unidades de GNC.

Este instrumento regulatório, publicado há mais de 15 anos, encontra-se no escopo da Agenda Regulatória da ANP Biênio 2020 – 2021 [1], motivado pela necessidade de melhorias estruturais com o intuito de viabilizar novos modelos de negócio de GNC e a adequação dos existentes, ajustar-se aos termos trazidos pela Nova Lei do Gás e promover uma simplificação nos processos de outorga para o exercício da atividade.

O presente relatório apresenta as análises acerca do processo de revisão da Resolução ANP nº 41/2007 Esta ação regulatória encontra-se no bojo de discussões relacionadas ao **novo marco legal para a indústria do gás natural e na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021** (denominada “Nova Lei do Gás”).

A Lei nº 14.134/21 deixa evidente a atribuição da ANP de regular o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio dos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, mediante a outorga de autorização, nos termos dos seus artigos 25 e 26 (1).

Neste relatório, o estudo do problema abrange o histórico e a contextualização afetos à regulamentação das atividades com o GNC, os aspectos relativos à cadeia de valor do GNC e para o seu desenvolvimento, uma visão do mercado internacional e a evolução brasileira das autorizações de GNC conforme a norma em vigor.

O problema analisado, de natureza regulatória, foi embasado após estudos preliminares e consultas ao mercado, onde identificou-se elementos que podem impactar o desenvolvimento do segmento do GNC brasileiro no âmbito regulatório, e os atores e grupos afetados.

A base legal para atuação da ANP sobre o tema foi descrita, bem como os dispositivos legais concernentes ao objeto de análise e que estiveram envolvidos neste processo.

O processo de análise foi realizado com ampla participação social, conforme será exposto no relatório, no qual também foram analisados os principais pontos trazidos à tona na Consulta Prévia. As alternativas propostas para enfrentamento do problema regulatório, em suma, foram: (i) manutenção da norma vigente; (ii) revogação da norma atual ou (iii) revisão do normativo, por meio da edição de outro ato para substituição do atual. Após as análises das alternativas foi demonstrado que a alternativa mais apropriada é a revisão da norma atual.

Os objetivos que a revisão deve atingir se encontram descritos ao final do relatório, bem como, de forma resumida, a estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento necessária à luz das análises apresentadas.

**III. ESTUDO DO PROBLEMA** (contextualização)

Um problema regulatório pode envolver diferentes fatores como preço, entrada de mercado, informação, qualidade, quantidade, etc, e pode ter diversas naturezas como, por exemplo, falhas de mercado, falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas [2].

No contexto das discussões relacionadas ao novo marco legal para a indústria do gás natural, em que a ANP participou ativamente, inseriu-se diversas competências regulatórias a ela, inclusive novas, com o intuito de regulamentar uma série de dispositivos em concordância com a dinâmica atual e futura pretendida para o mercado de gás natural brasileiro. Em 9 de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, denominada “Nova Lei do Gás”, estabelecendo o novo marco legal do setor no Brasil, com o objetivo de aumentar a concorrência no mercado de gás natural, atrair novos investidores, trazer mais competitividade ao setor, e consequentemente reduzir os custos de produção e o preço do energético ao consumidor final.

No entanto, antes da publicação da referida lei, existiam dispositivos infralegais que demandavam uma atuação da ANP no sentido de promover uma mudança do cenário nacional relacionada ao mercado de gás natural, enquanto a Nova Lei do Gás não havia sido sancionada, e um deles, era a norma que rege a regulação do mercado a granel de gás natural comprimido (GNC), a Resolução ANP nº 41/2007.

Desse modo, seguindo orientações da OCDE[3] de revisão de estoque regulatório, simplificação administrativa, redução de cargas administrativas e tomando por objetivo compulsório o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do mercado de gás natural, em 2020, a Diretoria Colegiada da ANP publicou na Agenda Regulatória da ANP, dentre os normativos de competência da SIM, a revisão da Resolução ANP Nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que trata das atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de uso próprio e de projeto estruturante e a construção, ampliação e operação de unidades de compressão de GNC.

Assim, a preeminente mudança no mercado do gás natural e a necessidade de modernização do arcabouço legal, impulsionou esta Agência a buscar soluções para proporcionar maior competitividade ao setor de GNC e reduzir as barreiras à entrada no país.

III.1. Histórico

A distribuição de gás natural comprimido (GNC) por meio do seu acondicionamento e movimentação por modais alternativos ao dutoviário é considerada uma opção para estimular o desenvolvimento de novos mercados de gás natural no Brasil, em especial em localidades não atendidas pela infraestrutura de transporte e de distribuição dutoviária no país. Consiste em adquirir o gás natural de um fornecedor (produtor, distribuidor ou importador),

acondicioná-lo comprimindo-o e armazenando-o em cilindros, transportá-lo via veículos transportadores de GNC, e vendê-lo ao consumidor final [4].

No tocante à infraestrutura do país, a malha de gasodutos de transporte de gás natural existente, total de 9.409 km, encontra-se localizada principalmente na região costeira do território brasileiro e transpassando núcleos urbanos, devido à facilidade de acesso às fontes de alimentação (UPGN, terminais e refinarias) e aos grandes centros consumidores. Em contrapartida, as regiões mais remotas e interiorizadas do país permanecem carentes do produto, muitas vezes por não ser possível a viabilidade de um projeto de gasoduto de transporte ou distribuição [4].

Uma das estratégias para monetização de volumes do gás natural em pequena escala é o transporte na forma de gás natural comprimido (GNC) que podem contribuir para propiciar a interiorização e iniciar um processo de consolidação da demanda, a fim de viabilizar projetos futuros de gasoduto de distribuição ou de transporte, que geralmente, são mais intensivos em investimentos fixos [5].

Nesta perspectiva, o segmento de GNC foi regulamentado, inicialmente, através da Portaria ANP nº 243, de 18 de outubro de 2000. Esta portaria passou por duas republicações no DOU, 07 de novembro de 2003 e 05 de abril de 2006. Em 2007, a regulamentação foi alterada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que revisou o regramento de autorização para as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de uso próprio e de projeto estruturante, e a construção, ampliação e operação de unidades de compressão de GNC. A consulta e audiência públicas pertinentes ao processo de formalização destes normativos foram realizadas entre 27 de novembro de 2003 a 28 de janeiro de 2004 e 21 de agosto de 2007, respectivamente. As notas técnicas [6] [7] relatam o histórico deste processo regulatório.

Na republicação da Portaria ANP nº 243, em 05 de abril de 2006, as principais alterações no normativo foram: (a) redução da capacidade mínima total de armazenamento dos veículos transportadores de 50.000 m<sup>3</sup> para 10.000 m<sup>3</sup> de gás natural comprimido, devendo ser integralmente de propriedade do distribuidor de GNC a granel, e (b) flexibilização da detenção integral de propriedade de veículos transportadores por parte do distribuidor de GNC a granel, podendo estes comprovar sua disponibilidade mediante a apresentação de contratos de arrendamento, de locação, de leasing ou de prestação de serviço de transporte por terceiros.

Quando da publicação da resolução em 2007, as principais modificações realizadas foram: (a) configuração do projeto estruturante e do projeto para uso próprio, como projetos a serem autorizados pela ANP; (b) inclusão dos pontos de compressão em postos revendedores na definição de unidades de compressão e distribuição de GNC, devendo também serem autorizadas para construir e operar; (c) correção monetária do capital social mínimo necessário para ingresso; (d) inclusão de comprovação de existência de responsável técnico; (e) transferência para a minuta de revisão da Portaria 170/98 de todos os requisitos para a construção, ampliação e operação das unidades de compressão e distribuição de GNC; (f) inclusão nas obrigações do distribuidor de GNC a granel o envio de comprovação de contratação de aquisição do gás natural.

Em 2015, a Resolução ANP 41/2007 sofreu mais algumas alterações a partir da emissão das seguintes resoluções: Resolução ANP Nº 08, de 30/01/2015: inserção do biometano especificado no tratamento análogo ao gás natural, conforme o regulamento de especificação da ANP; e Resolução ANP Nº 52, de 02/12/2015, substituindo a Portaria ANP nº 170, de 26/09/1998: revisa os requisitos para outorga para construção, ampliação e operação das instalações de movimentação de petróleo, derivados e gás natural, dentre elas as unidades de compressão de GNC.

Diante deste contexto, passados quinze anos da publicação da Resolução de ANP nº41/2007, e considerando que a regulamentação da ANP deva estar sempre aderente à dinâmica do mercado assim como às leis atuais, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP), no cumprimento de suas atribuições regimentais, vem nos últimos anos estudando o assunto para uma revisão da resolução em questão de modo a atender estes princípios.

A matéria tornou-se pauta de estudo desde 2020, e com base na atual estruturação da cadeia de GNC no país e em suas especificidades, buscou-se realizar uma análise abrangente de cunho nacional e internacional do contexto do setor, abordando aspectos trazidos pelos agentes econômicos e entidades do setor de GNC na oportunidade de realização de reuniões e workshops, aliado às pesquisas bibliográficas e estudos do grupo de trabalho da COI/SIM (Coordenação de Outorgas para Instalações, da SIM/ANP).

(...)

#### **Descrição do problema regulatório**

Compete à ANP a autorização das atividades de acondicionamento para o transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final, por meio de modais alternativos ao dutoviário, nos termos da Lei nº 14.1342, de 08 de abril de 2021, e à SIM, tal competência, com vistas a estruturação do setor de movimentação a granel do GNC, resguardando a proteção ao consumidor final, garantindo o fornecimento de GNC com segurança e eficiência, e o compromisso do agente econômico com o desenvolvimento do setor e o nível de segurança operacional necessário à atividade.

Neste contexto, frente às explanações supracitadas e à análise do grupo de trabalho da SIM acerca da regulamentação em vigor, observaram-se elementos que podem impactar o desenvolvimento do segmento do GNC brasileiro no âmbito regulatório, tais como os elencados na árvore do problema e que estão discutidos a seguir.

Aplicando-se a ferramenta a "Árvore de Problemas", pode-se identificar o problema regulatório e elencar as possíveis causas e consequências referentes às dificuldades para o desenvolvimento do mercado de gás natural referente aos projetos que envolvem acondicionamento e distribuição de GNC a granel.

(...)

Baseando-se nesta árvore do estudo, pontuado os elementos indutores do problema, e aliado a missão estratégica da ANP de promover um ambiente que amplie a atração de investimentos, promova a concorrência, regulando e fiscalizando em prol de operações seguras e sustentáveis, e da garantia do abastecimento nacional, pode-se sumarizar o problema: As barreiras para o desenvolvimento do mercado de gás natural no país relativas às atividades de acondicionamento e distribuição de GNC a granel.

Quanto à natureza do problema, de acordo com os previstos no Guia da Casa Civil [2], pode ser interpretada como uma falha regulatória, uma vez que o dispositivo para o setor existente se mostra insuficiente para abarcar os modelos de negócio do mercado atual e as perspectivas para o desenvolvimento do setor. Caso esta falha regulatória não seja solucionada, as problemáticas já citadas permanecerão atrasando as decisões de investimentos em projetos com o GNC e, conseqüentemente, o desenvolvimento do mercado de gás de natural e a implementação da Nova Lei do Gás.

Nos parágrafos a seguir, subitens III.6.1 a III.6.6, são detalhadas as causas e as consequências do problema

regulatório identificado.

### III.6.1 Defasagem da regulação atual e novos modelos de negócios não mapeados na regulação vigente

É inevitável afirmar que desde a publicação da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, até o atual momento, o mercado voltado à oferta e demanda do gás natural tem sofrido alterações profundas, com a finalidade de promover a competitividade entre os agentes e mais liberdade concorrencial ao setor.

O Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), firmado em 2019 entre CADE e Petrobras para o desinvestimento de ativos a fim de reduzir o controle estatal no país, e as medidas trazidas pela Nova Lei do Gás para estimular a entrada de novos agentes, são algumas das ações que estão alavancando essas mudanças na indústria do gás natural.

Neste contexto, para que haja sinergia e organização dessa abertura, a ANP, possui, dentre vários desafios, o de reformular as regulamentações para atender os objetivos propostos.

Ao longo do estudo para a proposta de revisão da RANP 41/2007, lacunas regulatórias foram detectadas, que nos últimos anos foram reportadas à ANP, e que ainda permaneciam, tal como a carência de diretriz relacionada aos modelos de negócio que envolvem projetos contemplando unidades de compressão dentro de campos de produção de óleo e gás e em plantas de produção e processamento de biogás/biometano. A presente resolução se propõe a trazer uma solução para tal gap regulatório.

Essa ação se faz relevante pelo crescente aumento de projetos locados em áreas de campo de produção, que visam utilizar como alternativa de viabilidade dos projetos, o aproveitamento de gás natural de campos maduros e marginais, através da comercialização de gás na forma de GNC. De modo análogo, os projetos relativos ao aproveitamento do biometano, tanto para consumo próprio para geração de energia, como para viabilização de negócios, vêm se desenvolvendo no país, fruto de estímulos para uma matriz mais renovável e sustentável aliado aos potenciais do país no tema.

Outra atualização necessária é que a nova proposta de resolução seja abrangente de modo a abarcar modelos de negócio que englobem outras alternativas de modalidade de movimentação do gás natural, como por modal ferroviário, rodoviário e hidroviário, conforme estabelecido do § 1º do Art. 25 da Lei Nº 14.1341, de 8 de abril de 2021, já existente no § 2º do art. 42 da Lei 11.9092, de 4 de março de 2009. Por meio do ajuste da Resolução ANP nº 41, de 2007, a ANP tornará mais clara a regulamentação para a atividade de GNC com uso de outros modais alternativos ao dutoviário, seja por carretas, barcaças/navios ou vagões ferroviários. Tal ação é importante, uma vez que, conforme já discutido no capítulo anterior, antecipa a possibilidade de utilização de outros modais para o GNC, em um cenário carente de infraestruturas de transporte e distribuição.

### III.6.2 Interface não clara com outras resoluções da SIM e requisitos não específicos para as instalações de GNC

O art. 5º da RANP nº 41/2007, preconiza que, o requerimento para autorização de construção, ampliação e operação das unidades de compressão de GNC deve estar acompanhado da documentação disposta na Portaria ANP nº 170/2000 ou superveniente. A Resolução ANP nº 52/2015, que substituiu a Portaria ANP nº 170/2000, trata da outorga de instalações de movimentação de óleo e gás natural com os requisitos para tal autorização.

No entanto, apesar de a Resolução ANP nº 52/2015 ser completa e adequada em relação aos requisitos exigidos para autorização de um terminal e um duto, no momento de sua concepção, não foi considerado alvo as instalações de GNC, e dessa forma, este instrumento tornou-se denso, rígido e não específico para uma instalação de GNC e agente que atua no segmento de GNC.

Por este motivo, a fim de corrigir esta questão, optou-se por contemplar na proposta de revisão da Resolução ANP nº 41/2007, a compilação dos requisitos para outorga de autorização de uma instalação de condicionamento de GNC, englobando o armazenamento e a compressão.

Outro ponto relevante que a proposta de revisão se propõe a sanar é a interface com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, que acarreta confusão ao agente regulado que exerce a atividade de distribuição de GNC a granel. A referida resolução regulamenta autorização para a atividade de comercialização de gás natural, na esfera da União, cabendo ao agente de distribuição de GNC a granel se adequar a esta também, uma vez que poderá exercer a atividade como comercializador de gás natural. Todavia, essa obrigatoriedade não é explícita em nenhuma das resoluções, trazendo dúvidas aos regulados do GNC.

Dessa forma, a nova proposta de resolução de GNC coloca explicitamente que para o exercício da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, deverá ser observado os requisitos da Resolução ANP nº 52/2011, de 29 de setembro de 2011, ou de outra que vier a substituí-la. Dessa forma, fica claro o atendimento dos requisitos de compra e venda de gás natural pelos agentes de distribuição de GNC a granel na prática da comercialização de gás.

(...)

### 6.4 Complexidade dos processos autorizativos e custos regulatórios excessivos para os agentes regulados

A proposta de simplificação dos procedimentos administrativos passou a ser diretriz da ANP, a partir de 2017, quando da publicação do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, aplicável a todas as entidades da Administração Pública Federal, que prescreve procedimentos de simplificação burocrática no atendimento prestado aos particulares. Desde então, foi adotado como objetivo estratégico a ser alcançada na atuação da ANP, a desburocratização e simplificação de procedimentos, reduzindo empecilhos e entraves desnecessários ao adequado desenvolvimento das atividades econômicas reguladas e, como consequência, fomentar os investimentos e desenvolvimento do setor e reduzir custos.

(...)

### Identificação dos atores ou grupos afetados

O condicionamento e a movimentação de GNC a granel, por se tratarem de atividades que perpassam em elos diferentes da cadeia de valor do gás natural, desde campos de produção de gás natural, plantas de produção/processamento de gás, até postos revendedores varejistas, os principais agentes e atores afetados pela proposta de revisão da minuta de resolução de GNC são:

-os novos agentes de distribuição de GNC a granel e de operação de instalação de condicionamento de GNC, que se enquadrarão a um processo de autorização pela ANP mais simplificado e mais ajustado às regras para o novo mercado de gás, minimizando as barreiras à entrada de âmbito regulatório, e possibilitando a redução de custos.

-os concessionários de contratos de exploração e produção da ANP e produtores de biometano, que terão regras claras para o enquadramento das suas instalações de GNC, auxiliando a estes agentes a expansão da oferta de gás

no país, possibilitando firmarem projetos de suprimento de gás natural e sua disponibilização, principalmente para regiões com carência de infraestrutura de escoamento de gás.

-os importadores e comercializadores de gás natural, ao fato da possibilidade de viabilizarem contratos de compra e venda mais competitivos para atendimento à demanda e incremento do consumo de gás natural no país, as Companhias Distribuidoras Locais (CDLs), responsáveis pelos serviços locais de gás canalizado, por se beneficiarem de projetos estruturantes em que o acondicionamento para o transporte de GNC se dará por modal rodoviário, que alimenta o sistema local de distribuição de gás canalizado. Esta atividade, que pode ser realizada por agentes de distribuição de GNC ou pelas próprias companhias, apesar de dar abertura para o atendimento à uma demanda de mercado longínqua, pode gerar impactos nos custos e tarifas de fornecimento do gás, provenientes da atividade de distribuição de GNC.

-os consumidores industriais, necessitam de uma maior oferta e redução de preço para viabilizar seus projetos e empreendimento com o energético (matéria-prima e insumo energético), além de contratos mais vantajosos de suprimento, uma vez que são os principais usuários de gás natural no país [7] [9]. A regulamentação das atividades com o GNC impacta diretamente no fornecimento de gás natural a estes consumidores e no custo final do produto, principalmente em região desprovidas de infraestrutura de transporte ou de distribuição dutoviária de gás.

-os fabricantes de cilindros, compressores, módulos removíveis de GNC e veículos transportadores de GNC, que possuem interesse na modernização da regulamentação das atividades do GNC pois são empresas que desenvolvem e fornecem soluções integradas para a utilização do gás natural comprimido atendendo aos critérios de segurança.

-os proprietários de caminhões movidos a GNV/GNC e biometano, possuem interesse direto por serem potenciais prestadores do serviço de transporte de GNC e consumidores deste insumo.

-as associações e sindicatos de classe (ABEGAS, ABIOGAS, ABRACE, ABGNC, IBP, etc), representam empresas consumidoras, fornecedoras, distribuidoras e prestadoras de serviços na cadeia do gás natural. Sua atuação no monitoramento do mercado, estudos e manifestações colaboram na melhoria da regulação das atividades de acondicionamento e distribuição a granel de GNC.

-as agências reguladoras, onde a ANP possui na esfera federal a competência de regulação e fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, estando a atividade de acondicionamento e distribuição de GNC a granel inserida no rol de atribuições que estão no seu escopo de atuação: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquáticos (ANTAQ) por atuarem na regulação do transporte de cargas perigosas nos respectivos modais de sua competência; e as Agências Reguladoras Estaduais que possuem a competência de regular e fiscalizar a distribuição local de gás natural canalizado no âmbito estadual e são diretamente afetadas pela regulação em nível federal.

-os órgãos da administração pública, que exercem competência complementar de regulamentar, licenciar e fiscalizar atividade tais como Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os Corpos de Bombeiros Militares, os Órgãos Ambientais e as unidades administrativas dos estados federativos (Prefeituras).

-a sociedade, beneficiada pela garantia do abastecimento do gás natural

Com relação às **interfaces com unidades organizacionais da ANP, identificou-se as Superintendências de Desenvolvimento da Produção (SDP), de Produção de Combustíveis (SPC) e de Distribuição e Logística (SDL).** Deste modo, durante a construção de minuta da resolução, foram consultadas estas superintendências (SDP, SPC, SDL), além de outras, como a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SBQ) e a Superintendência de Exploração (SEP), a fim de alinhar temas pontuais e identificar lacunas regulatórias a sanar na atual revisão.

-Superintendências de Desenvolvimento da Produção (SDP): unidade organizacional da ANP com competência na gestão e fiscalização dos contratos de concessão dos campos de produção de óleo e gás. Em ação conjunta entre a SDP e SIM, se propõe acabar com o gap regulatório das unidades com instalações de compressão localizadas em áreas de campo de produção, utilizadas como alternativa de viabilizar projetos de aproveitamento de gás natural de campos maduros e marginais, através da comercialização de gás na forma de GNC. Em caso de uma nova resolução substituir a Resolução Nº 41/2007, a instalação de acondicionamento de GNC a qual seja ativo do campo de produção sob contrato de concessão de exploração e produção, e que pertença ao operador ou a qualquer integrante do consórcio da concessão, ficará explicitamente excluída da nova resolução, uma vez que estará abrangida no escopo dos contratos de concessão. Em 2020, foram mapeados 9 (nove) projetos com este escopo pela SDP.

-Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC): unidade organizacional responsável pelas autorizações e fiscalização da produção e processamento de combustíveis, biocombustíveis e gás natural. Em caso de publicação de uma revisão da Resolução 41/2007, deverá ficar explícito a exclusão de instalação de acondicionamento de GNC localizada em planta de produção ou processamento de biometano. O entendimento acertado entre a SIM e a SPC é de que estas instalações estejam contempladas na autorização de produção ou processamento de biometano pela ANP, uma vez que compreendem a planta de produção, e já possuem requisitos de segurança preconizados na resolução ANP Nº 734, de 28/06/2018, avaliados no momento da autorização de operação pela SPC.

-Superintendência de Distribuição e Logística (SDL): unidade organizacional responsável pelas autorizações de distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Com a nova resolução editada, pretende-se manter no escopo da resolução as instalações de compressão de GNC localizadas em revendedores varejistas autorizados pela SDL/ANP. Esta incorporação foi tratada na primeira revisão, em 2007, por meio da nota técnica do “Grupo de Trabalho Harmonização entre Portarias que tenham Interface com a Regulamentação da Atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido – GNC” e está prescrito no artigo 24 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 20135 .

(...)

#### **DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS**

Delineado o problema, e tendo em vista os grupos e atores afetados, a necessidade de melhorias do ambiente de negócios por meio de uma regulação menos onerosa, eliminando barreiras de entrada em todos os setores regulados; o objetivo da intervenção regulatória é dirimir as barreiras e gargalos para o desenvolvimento do segmento do GNC no Brasil através de uma regulação mais adequada ao mercado atual.

Para isto, buscou-se soluções que atingissem os seguintes objetivos da proposta de revisão, aliados aos objetivos estratégicos da ANP [16]:

(...)

## **PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

A participação social é fundamental em um processo de AIR de qualidade fornecendo transparência, legitimidade e confiabilidade ao processo decisório.

A fim de promover a participação social nos instantes iniciais de maturação da proposta, em 2020, realizaram-se reuniões com as principais empresas do setor de GNC a fim de coletar subsídios para a Análise de Impacto Regulatório e dar oportunidade às empresas de trazerem suas visões sobre regulamentação vigente. Estas reuniões encontram-se registradas nas atas (Nº SEI 0828839) e (Nº SEI 0904095) do processo em fulcro.

No dia 27 de novembro de 2020, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (SIM/ANP) promoveu o Workshop no formato online relativo à norma de GNC vigente, visando coletar subsídios e contribuições para a futura proposta de revisão da Resolução ANP nº 41/2007 (SEI nº 1018719, 1174335).

Um dos focos do evento foi a discussão sobre as definições e os modelos de negócio da regulamentação vigente, de forma a subsidiar a futura proposta de alteração e promover o alinhamento à reestruturação do mercado de gás natural. Entre os itens em debate, estiveram os modelos de negócio de projeto estruturante e para uso próprio, possibilidade de regulação relativa às bases de GNC conectadas a elos intermediários da cadeia de gás natural e a utilização de outros modais de transporte de GNC.

O evento permitiu a participação de diversas entidades, empresas do setor de gás natural e energia e da sociedade em geral, contando com aproximadamente 80 participantes. Contou ainda com a apresentação de empresa MDC Petróleo e Energia que trouxe pontos sobre novos modelos de negócio do GNC para permitir a abertura do mercado do gás natural.

(...)

## **IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS**

Após identificado os problemas definidos os objetivos da ação regulatória, são propostas como alternativas regulatórias.

I - manutenção da norma vigente;

II - revogação da norma atual;

III - revisão do normativo, por meio da edição de outro ato que venha a substituí-lo, ou por meio de derrogação e alteração de alguns de seus dispositivos.

## **VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS**

Com relação à alternativa de manutenção da norma atual, identificou-se, conforme reportado na descrição do problema, pontos necessários à revisão da Resolução ANP nº 41/2007 quais sejam de forma resumida:

(i) carece de mudanças de forma a englobar modelos de negócios não contemplados na norma vigente, promovendo melhor segurança jurídica aos agentes regulados;

(ii) apresenta conceitos desatualizados e desalinhados às terminologias derivadas da Lei Nº 14.134 (“Nova Lei do Gás”), de 8 de abril de 2021, e às normas de segurança do segmento de GNC;

(iii) implica em complexidade de procedimentos administrativos que geram lentidão ao processo de autorização e custos aos agentes regulados e à ANP, uma vez que as demandas se repetem em outras resoluções;

(iv) favorece conflitos entre as fronteiras de regulação dos entes federal e estadual, visto que ambos regulam a distribuição de gás (a granel e canalizado, respectivamente) e entre outras regulamentações da própria ANP (Resolução ANP nº 52/2011).

(...)

## **CONCLUSÃO, ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

A estratégia de implementação está alinhada a uma visão macro da Agenda Regulatória 2022-2021 da ANP, aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada de 12 de dezembro de 2019, na parte do Tema Primário 2- Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis, que dispõe sobre a regulamentação para o exercício da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, incluindo o acondicionamento para a movimentação de gás natural por modais alternativos ao dutoviário, sendo a terceira ação da conjuntura proposta.

Dessa forma, recomenda-se que a opção para solução do problema regulatório seja a revisão do instrumento regulatório em voga com base nas alterações propostas neste Relatório de Impacto Regulatório, de modo a ampliar e flexibilizar as modalidades de negócio do mercado de gás natural comprimido, simplificar as exigências regulatórias, assim como, adequar às novas disposições da Nova Lei do Gás 14.134, de 08 de abril de 2021.

Para esta opção, será necessário revogação da Resolução ANP Nº 41/2007 e alteração da Resolução ANP Nº 52/2011.

No artigo 1º da Resolução ANP Nº 52/2011 deverá ter a redação alterada para inclusão de um parágrafo sobre a prática da atividade de comercialização de GNC como objeto da regulação.

Com relação aos processos de autorização, após o recebimento dos pleitos encaminhados pelos proponentes, a ANP terá o prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento, para a análise da documentação encaminhada, sendo este prazo renovado a cada vez que houver solicitação de encaminhamento de documentação e informações adicionais por parte da Agência.

Os agentes autorizados pela ANP com base nas disposições da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, ficam dispensados de requerimento de nova autorização nos termos da Resolução, salvo, haja alterações na documentação apresentada ou no projeto já outorgado. Os processos em trâmite na ANP, permanecerão com base na resolução vigente.

Para os agentes autorizados ao exercício da atividade de distribuição de GNC a granel, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 2007, que tenha interesse em comercializar gás natural, terão um prazo de transição de três meses para requererem o registro de agente vendedor de gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2011.

No tocante à estratégia de fiscalização, a ANP possui atribuições para fiscalizar se os agentes regulados, detentores das autorizações, estão cumprindo os requisitos estabelecidos nesta resolução. Para tal, os agentes deverão, a qualquer momento, prestar as informações solicitadas pela ANP e permitir a realização de fiscalizações/vistorias de suas instalações, mesmo antes da autorização de operação e sem aviso prévio.

Adicionalmente, as instalações de GNC comporão o planejamento estratégico de fiscalizações da ANP, o qual abarca as demais instalações reguladas pela SIM, permitindo o estabelecimento de critérios, a fim de definir as



prioridades e cronograma para as fiscalizações.

Em relação ao monitoramento, estratégias são necessárias para acompanhar a efetividade e resultados após a implementação da resolução, podendo algumas delas serem por meio de indicadores, de modo que, com base em informações coletadas, seja possível avaliar a evolução do mercado de GNC com as alterações regulatórias propostas. Como exemplo, sugestões de monitoramento por meio dos seguintes indicadores:

(i) Novos projetos voltados à implantação de instalações de GNC para o aproveitamento e monetização do gás natural: A abertura e evolução do mercado de gás na forma de GNC, com a entrada de novos projetos, poderia ser acompanhada por outras unidades organizacionais da ANP, como a Superintendência de Desenvolvimento da Produção (SDP), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), de modo que no próximo ciclo regulatório, a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR), responsável pelos estudos e relatórios afetos à defesa da concorrência, pudesse realizar uma avaliação macro dos resultados no âmbito econômico e concorrencial.

(ii) Quantitativo de autorizações após a publicação de minuta e região de atuação: Esse indicador de certa forma já é monitorado pela SIM, no rol de suas atribuições relativas à outorga de autorizações de instalações de movimentação de petróleo, gás natural e derivados.

(iii) Mapeamento dos fluxos logísticos (da fonte ao usuário final) e comerciais por meio dos volumes informados na comercialização e distribuição de GNC a granel (oferta e consumo): Os volumes, origem, destino e poder calorífico do gás movimentado deverão ser informados à ANP mensalmente, para que seja possível avaliar a evolução da oferta e demanda por GNC a granel no mercado nacional, assim como acompanhado dos fluxos logísticos de comercialização para mapear as possíveis rotas e consumidores, a fim de consolidar mercado e abrir possibilidade de investimentos em projetos de infraestruturas de transporte dutoviário.

(iv) Incidentes registrados na ANP e divulgados nas mídias e redes sociais: Esse é um parâmetro relativo à segurança da operação das instalações, que a partir da Resolução ANP 44, de 22 de dezembro de 2009, os agentes regulados são obrigados a enviar o informe dos incidentes ocorridos em suas instalações e operações. Operacionalmente, a ANP acompanha esses registros de incidentes, que são encaminhados diretamente para a unidade organizacional competente pela empresa ou por outro interessado, assim como os divulgados pela mídia e rede sociais, e a depender da gravidade, são acompanhados por meio de fiscalizações ou inspeções a fim de avaliar as consequências e as ações tomadas após o incidente.

Os indicadores supracitados estão alinhados aos objetivos específicos da revisão da RANP e aos objetivos estratégicos ANP, conforme quadro resumo 4.

#### **X. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS**

A revisão da regulação vigente para a atividade de distribuição do GNC a granel, não implicará alteração da classificação do risco das atividades como nível III, nos termos do Art. 8º, incisos XXXVI, XXXVII e XXXVIII da Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021, uma vez que os riscos são inerentes à atividade, por envolver a pressurização e o transporte de produto perigoso. No entanto, no próximo ciclo regulatório, após a implementação das alterações e simplificações ora propostas, espera-se uma reavaliação da classificação do nível de risco da atividade em questão.” (grifos nossos)

14. Nesse aspecto - técnica legislativa e aspectos formais -, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da SGE da ANP por meio do Parecer 11/2023/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 2939493).

15. Recomenda-se, ainda, a aplicação do disposto no Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98. O ANEXO do Decreto traz "QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL", e que, uma vez respondidas, fariam as vezes do AIR.

16. Nessa linha, a necessidade de motivar os atos administrativos atende aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

17. Nesta toada, conforme explicitado previamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada recentemente para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela Administração Pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público.

18. Além disso, a necessidade de motivação nas decisões administrativas, por força do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/97, fica reforçada pelos artigos 20 e 21 da LINB, bem assim pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º, além de previsão recente na Lei nº 13.848/2019, artigos 4º e 5º:

Motivação e decisão - Lei nº 9.784/97

**Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.**

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos - Decreto nº 9.830/2019

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Do processo decisório das agências reguladoras - Lei nº 13.848/2019

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar **os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.** (grifos nossos)

19. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e nos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

20. Destarte, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora, impondo-se a observância, no caso da ANP, da Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, LINDB e Decreto 9830/2019. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. Outrossim, devem ser mencionadas, da mesma forma, as normas infralegais, em especial, o Regimento Interno da ANP, para avaliação da competência da área técnica proponente, além de manifestação das outras áreas técnicas envolvidas.

21. Veja-se, também, que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada recentemente, a motivação, a segurança jurídica e a eficiência devem estar presentes quando da criação e aplicação do direito público:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

22. Sendo assim, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

23. Por conseguinte, o **interesse público resta ainda mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.**

24. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:

“No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional.” (“A escalada desburocratizante da Administração Pública: reflexões sobre a Lei 13.726/18”, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Marcelo Mazzola, <https://www.migalhas.com.br/depeso/291354/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-13726-18>, acesso em 03/04/2020)

25. Além disso, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. A SIM prelecionou no seguinte sentido:

**“Identificação da Base Legal:**

Segundo a Constituição Federal de 1988 (CRFB), no art. 20, são bens da União, os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Em seu art. 177, constitui ser monopólio da União o transporte marítimo de petróleo, gás natural e seus derivados, bem como, o transporte por meio de condutos, e que essas atividades podem ser realizadas por empresas estatais ou privadas, mediante contratação e condições estabelecidas em lei. Ainda, na CRFB, em seu art. 25, parágrafo 2º, é estabelecido que fica reservado aos Estados da Federação a exploração dos serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, na forma da Lei.

A Lei nº 9.478 (Lei do Petróleo), de 6 de agosto de 1997, enumera no seu Art. 1º. as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, dentre as quais o gás natural, abordado especificamente na redação

do inciso VI: "incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural".

No artigo 8º, caput, encontra-se a nomeação do sujeito das ações necessárias à consecução das citadas políticas: A ANP, que tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Nos incisos, I, V, VII, IX, X, XVI, XVII, XXVI, do artigo 8º é possível encontrar a fundamentação legal para a regulação das atividades de movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural.

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (grifo nosso)

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

(...)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural;

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;"

Por fim, o artigo 56 da referida lei, abaixo transcrito dispõe que, observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa, ou consórcio de empresas, desde que constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

"Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação."

A Lei 11.909 (antiga Lei do Gás), de 04 de março de 2009, dispunha sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

No caput do Art. 41 da Lei 11.909, transcrito abaixo, encontra-se que, a atividade de acondicionamento será exercida por empresa ou consórcio de empresas, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante autorização:

"Art. 41. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e

Dentre as responsabilidades designadas à ANP, o caput do Art. 42 da mesma Lei 11.909, define especificamente o papel da ANP sobre o acondicionamento de gás:

"Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário (grifo nosso).

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso. "

A nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021), publicada em 8 de abril de 2021, revoga a Lei 11.909 (antiga Lei do Gás), de 04 de março de 2009, e institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

No primeiro parágrafo do Art. 1º, transcrito abaixo, define a ANP, como responsável pela regulação e fiscalização das atividades descritas em seu caput.

§1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Prosseguindo no texto da mesma lei, encontra-se no seu Art. 3º, as definições necessárias para explicitar a abrangência da norma, das quais podem ser recortadas as seguintes definições relacionadas a matéria a

regulamentar:

(...)

I - acondicionamento de gás natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida em tanques ou outras instalações para o seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II - agente da indústria do gás natural: empresa ou consórcio de empresas que atuam em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural;

(...)

XIII - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural;

(...)

XVI - consumo próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

(...)

XXII - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

**O papel da ANP é reafirmado nos caputs dos artigos 24 e 25 da mesma lei, os quais prescrevem:**

"Art. 24. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização da ANP.

Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário." (grifos nossos)

E ainda define no primeiro parágrafo, transcrito a seguir, o que seriam os modais alternativos.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

O Decreto Nº 10.712, de 2 de junho de 2021, veio regulamentar a Nova Lei do Gás, detalhando e complementando disposições da lei, com diretrizes aos agentes da indústria de gás natural, inclusive à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Cumprir frisar que, antes mesmo da promulgação da Lei Nº 11.909 (antiga Lei do Gás), em de 04 de março de 2009, no uso de suas atribuições de competência legal, a ANP regulamentou o exercício das atividades de distribuição e comercialização de GNC a granel e a construção, ampliação e operação de unidade de compressão por meio da Portaria ANP Nº 243, de 18 de outubro de 2000. A fim de aperfeiçoar o arcabouço regulatório, e por demandas de agentes econômicos, esta portaria foi alterada, em 2006, por meio da Resolução ANP Nº 8, de 31 de março de 2006, sendo então substituída pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007.

Em resumo, os dispositivos normativos emitidos pela ANP que regulamentam o acondicionamento e a distribuição de GNC bem como as atividades relacionadas a operação de instalações de GNC são:

-Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, publicada no DOU em 10 de dezembro de 2007, regulamenta as atividades de distribuição de GNC a granel, a realização de projeto para uso próprio e projeto estruturante, bem como a construção, ampliação e operação das unidades de compressão de GNC.

-Resolução ANP nº 52, publicada no DOU em 29 de setembro de 2011, regulamenta a autorização da atividade de comercialização de gás natural, no que tange as competências da União, o registro de agente vendedor e os contratos de compra e venda de gás natural.

-Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, publicada no DOU em 02 de fevereiro de 2015, que estabelece a especificação do Biometano, no art. 20, altera a Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, incluindo o biometano em seu escopo: "§ 3º Para fins desta Resolução, o Biometano especificado conforme a Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, será tratado de forma análoga ao Gás Natural."

-Resolução ANP nº 52, publicada no DOU em 3 de dezembro de 2015, regulamenta a construção, ampliação e operação das instalações de movimentação de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis.

-Resolução ANP Nº 811, publicada no DOU em 17 de março de 2020 regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário e as operações de transbordo entre embarcações (ship to ship), incluindo no seu Art. 3º, como escopo da norma, " (...) qualquer instalação ou veículo que tenha condições técnicas de operar, armazenar ou transportar petróleo, seus derivados, inclusive (...), o gás natural comprimido (GNC)".

-Resolução ANP nº 839, publicada no DOU em 02 de março de 2021, estabelece os níveis de risco associados ao exercício de atividades econômicas no âmbito da Agência, apontando no seu Art. 8º, incisos XXXVI e XXXVII respectivamente, que as atividades de distribuição de GNC a granel e de operação de unidades de compressão de GNC, autorizadas pela ANP, estão classificadas como Nível de Risco III.

Concernente a outras instituições com competência legal de regular a matéria, cabe mencionar a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que regula o transporte de produtos perigosos e inflamáveis; o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), por meio das normas de qualidade, medição e certificação de equipamentos e serviços; os Corpos de Bombeiros Militares e os Órgãos Ambientais responsáveis pela autorização da instalação/atividade com riscos associados à segurança das operações, das pessoas e ao meio ambiente, respectivamente; e as unidades administrativas dos estados federativos (Prefeituras), competentes pelo alvará de funcionamento do terreno e do empreendimento." (grifos nossos)

26. Outrossim, a referida identificação é importante, também, para avaliar se há competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

27. Destaque-se que ao órgão de assessoramento jurídico é vedada a prestação de consultoria de matéria em tese, portanto é imprescindível que haja a definição dos objetivos pretendidos com a mudança regulatória, de modo a pautar a correta verificação da viabilidade legal por esta Procuradoria.

28. Quanto à FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, cabe registrar a necessidade de observação do Manual

para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 803/2018) em 06/12/2017 e que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

29. No que concerne às sugestões do Parecer 11/2023/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ, “os comentários e sugestões apresentados pela SGE foram apreciados pela SIM, conforme documento SEI 2959284 (versão "doc" com comentários e avaliação) e documento SEI 2959302 (versão "pdf" com comentários e avaliação). A minuta resultante revisada, sem marcas de alteração, encontra-se no documento SEI 2959346 (versão em extensão ".doc") e no documento SEI 2959351 (versão em extensão ".pdf").”.

30. No que diz respeito ao mérito, veja-se que não há questionamentos jurídicos sobre o ali contido. Frise-se, outrossim, que as proposições normativas são de cunho eminentemente técnico, o que refoge à atribuição de avaliação jurídica desta Procuradoria.

31. Em consonância com o art. 19 da Lei 9478/97 e art. 9º da Lei 13.848/2019, a área técnica recomenda a Minuta de Resolução seja submetida à consulta pública por 45 dias, com posterior realização de audiência pública, nos termos do art. 10 da LGAR e na forma da Resolução ANP nº 846/2021.

#### CONCLUSÃO

32. Em face de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, em especial, item 31, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610210853202058 e da chave de acesso dcd062eb

---



Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1146119755 e chave de acesso dcd062eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-04-2023 19:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO  
**DESPACHO n. 01476/2023/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.210853/2020-58**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o **PARECER n. 00135/2023/PFANP/PGF/AGU**.

Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610210853202058 e da chave de acesso dcd062eb

---



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1158076003 e chave de acesso dcd062eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-04-2023 16:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---